



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000028-61.2021.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que são apelantes JOAO VITOR PAULO ALVES e MARIA APARECIDA LOPES ALVES, são apelados HOSPITAL SÃO MARCOS DA SAMA, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ANULARAM O PROCESSO, de ofício, a partir da audiência realizada em 12.06.2024 (folha 377), com determinação de que o Magistrado da origem analise a comunicação de falecimento da parte autora (fls. 368/370), com instauração de regular procedimento de habilitação, PREJUDICADO o apelo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22765

Apelação Cível nº 1000028-61.2021.8.26.0374

Comarca: Morro Agudo

Apelantes: Maria Aparecida Lopes Alves e outro

Apelados: Hospital São Marcos da Sama e outros

MM. Juiz: Samuel Bortolini dos Santos

PROCESSUAL CIVIL – COMUNICAÇÃO DE FALECIMENTO DA PARTE AUTORA COM HABILITAÇÃO AUTOMÁTICA DE SUPOSTO NETO – Descabimento – Necessidade de abertura de habilitação de sucessores, nos termos do artigo 110 do CPC, inclusive com a juntada de certidão de óbito – Nulidade do processo a partir da audiência realizada em 12.06.2024 (folha 377), com determinação de que se analise, na origem, a comunicação de falecimento da parte autora, com instauração de regular procedimento de habilitação.
Processo anulado, de ofício, prejudicado o apelo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Maria Aparecida Lopes Alves em face do Hospital São Marcos, do Município de Morro Agudo e do Estado de São Paulo, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de dano moral e de pensão vitalícia em decorrência do falecimento de seu filho (traumatismo craniano), por desídia em tratamento hospitalar.

A r. sentença de fls. 425/432, considerando a notícia de falecimento da autora, deferiu a habilitação do menor João Victor Paulo Alves, e julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC com relação ao Estado de São Paulo e, quanto aos demais requeridos, resolveu o mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I do CPC, julgando improcedente os pedidos.

João Victor Paulo Alves apelou (fls. 437/449), alegando, em resumo, que *“FERNANDO FRANCISCO ALVES, pai do requerente faleceu em razão de traumatismo craniano grave, a qual havia dado entrada no hospital de Santa Casa de Franca/SP, no dia 06 de março de 2020, por volta das 25h51, vindo do Hospital de Morro Agudo/SP. Lá foi informado que Fernando havia dado entrada no hospital*

de Morro Agudo/SP, com dores no peito, no dia 06 de março de 2020, por volta das 05h45, tendo sofrido queda no interior do hospital, por volta das 11h00 do mesmo dia, suportando fratura de crânio (...) Por razões desconhecidas até aqui, e totalmente ao ARRPEIO de todas normas mínimas de vigilância, cuidado, zelo, CONTRARIANDO, toda recomendação médica e clínica, FERNANDO, foi deixado sozinho naquela emergência e urgência, conforme consta na integra do inquérito policial anexado aos autos (...) m determinado momento, cai ao solo e é acudido por populares, enfermeiros e médicos que estavam ali. Devido a gravidade dos ferimentos, posteriormente foi encaminhado a Santa Casa de Franca/SP, onde veio a óbito, devido a Óbito em: 08/03/2020 às 14h40 na santa Casa de Franca/SP Causa da morte: Traumatismo Crânio Encefálico, Agente contundente (...) conforme asseverados por ambos os médicos, que neste tipo de atendimento o paciente não pode andar, nem sair da sala, levando a crer que o ideal seria estar sob vigilância, ou no mínimo sedado”.

Contrarrazões às fls. 458/471, 474/479 e 480/492, com alegação preliminar de: 1) ilegitimidade ativa de João Victor Paulo Alves, uma vez que não realizado regular procedimento de habilitação dos sucessores da autora falecida; 2) ausência de impugnação dos termos da sentença - inobservância ao artigo 932, inciso III do CPC.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela nulidade parcial da r. sentença (fls. 510/514).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada, em 13.01.2021, por Maria Aparecida Lopes Alves em face do Hospital São Marcos, do Município de Morro Agudo e do Estado de São Paulo, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de dano moral e de pensão vitalícia em decorrência do falecimento de seu filho (traumatismo craniano), por desídia em tratamento hospitalar.

Após contestação das partes rés e aberta a fase instrutória, o Hospital São Marcos peticionou, em 07.06.2024, no sentido de que obteve informações do falecimento da autora, ocorrido em 07.09.2021. Apresentou declaração de óbito e requereu “a intimação do patrono, com urgência, para que esclareça o ocorrido,

considerado o grande lapso temporal decorrido desde o data do óbito, suspendendo-se o feito até que haja a regularização da representação processual do polo ativo” (fls. 268/370).

Ato contínuo, sobreveio petição, com o seguinte teor: “*JESSICA APARECIDA DE PAULO, brasileira, portador do Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda sob o nº 463.554.318.88 e portadora do Registro Geral nº 48.898.568-7 residente e domiciliado a Rua: Maria Antônia de Sousa Nunes 176 – Antônio José Abrão – Morro Agudo – SP – responsável legal JOÃO VICTOR PAULO ALVES, brasileiro, solteiro, estudante residente e domiciliado a Rua Maria Antônia de Sousa Nunes 176 – Antônio José Abrão – Morro Agudo – SP., vem através desta solicitar a Vossa Excelência HABILITAÇÃO PROCESSUAL do advogado PAULO HENRIQUE LIPORINI, brasileiro, casado, portador do Registro Geral nº 25.290.658-5 e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da fazenda sob o nº 159.907.508-38 com escritório comercial sito a Rua José Jorge Junqueira, 1061 – centro – Morro Agudo – SP, com e-mail hliporini@hotmail.com, com telefone de contato (16) 99304-7249, conforme documentação anexada aos autos. Informando que audiência que ocorrerá na data de hoje as 14h40m” (fls. 371/372).*

Porém, não houve decisão judicial a respeito, sendo realizada a audiência anteriormente designada, inclusive, com oitiva de testemunhas (fls. 377/378).

As partes apresentaram alegações finais, sobrevindo a sentença de fls. 425/432, a qual, antes de adentrar no mérito, consignou:

“De saída, por economia e celeridade processual, defiro a habilitação do menor JOÃO VICTOR PAULO ALVES, considerando que, por seu filho do autor, também tem legitimidade para pleitear as indenizações aqui pretendidas.

Desta forma, retifique-se o cadastro de partes, para constar no polo ativo da demanda JOÃO VICTOR PAULO ALVES, ficando concedida a Gratuidade de Justiça. Anote-se” (fl. 427).

Pois bem.

A ilegitimidade de João Victor Paulo Alves constar no polo ativo da

demanda, alegada em contrarrazões, procede.

Isto porque, a ação foi proposta por Maria Aparecida Lopes Alves (fls. 1/15) e, mesmo com a comunicação de seu falecimento, não houve regular procedimento de habilitação de seus eventuais sucessores.

Aliás, a notícia do falecimento veio aos autos por meio de um dos corréus (Hospital São Marcos - fls. 368/369), com a juntada, unicamente, de declaração de óbito (fl. 370). Até o momento, não foi apresentada certidão de óbito.

Ora, noticiado o falecimento de uma parte, de rigor a suspensão do processo, confirmação do ato e a sucessão processual, nos termos do artigo 110 do CPC (*“Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no [art. 313, §§ 1º e 2º](#)”*).

No caso, de forma bastante equivocada, a mãe de suposto neto da autora falecida peticionou, requerendo a *“HABILITAÇÃO PROCESSUAL do advogado PAULO HENRIQUE LIPORINI”* (fl. 371). Não apresentou documento comprovando a inexistência de outros sucessores.

O processo prosseguiu com esta manifesta irregularidade, sendo realizada audiência, apresentação de alegações finais e deferimento da habilitação do menor, apenas, na sentença, também de forma totalmente indevida, já que considerou que *“por seu filho do autor, também tem legitimidade para pleitear as indenizações aqui pretendidas”* (fl. 427).

Indevido o reconhecimento de legitimidade de qualquer parente da parte falecida sem o regular procedimento de habilitação, pois, além de necessária a apresentação de certidão de óbito, impõe-se a apuração de todos os seus herdeiros.

Como anotado pela D. Procuradoria de Justiça:

“A r. sentença, ao deferir a habilitação do incapaz JOÃO VICTOR PAULO ALVES incorreu em error in judicando, em circunstâncias que colocam em risco o direito do próprio incapaz bem assim de outros eventuais sucessores da autora Maria Aparecida Lopes Alves.

(...)

Por certo o erro de direito, porque a sucessão na espécie era processual, não havendo que se considerar direito próprio do incapaz que ainda pode ser

postulado em ação própria.

Isto porque, embora filho do falecido (fls. 17), a ação proposta por Maria Aparecida Lopes Alves tem causa de pedir diversa.

Poderiam, filho e mãe do falecido, proporem a ação em litisconsórcio ativo, mas não o fizeram.

Assim a autora, neste caso, tem obrigação processual própria, como o ônus da prova de dependência econômica etc., enquanto em relação ao incapaz (filho), essa dependência é presumida.

Assim pontuado de forma exemplificativa, destaco, ademais, critérios indenizatórios diversos, em especial em relação ao pensionamento, circunstâncias personalíssimas que impedem o aproveitamento do processo a favor do filho da vítima, quando proposto pela mãe dela.

A habilitação, no caso, é em sucessão a autora e não em direito próprio como reconhecido na r. sentença, isto porque o incapaz além de direito próprio em relação a morte do pai, também tem o direito de suceder a autora.

Não somente por isso, há também, a irregular habilitação de um dito sucessor, sem que se tenha nos autos a certidão de óbito a atestar ser o único em tal circunstância.

A declaração de óbito juntada (fls. 370) embora suficiente para demonstrar a morte da autora Maria Aparecida Lopes Alves, não se mostra hábil para demonstrar a inexistência de outros sucessores, mesmo porque de natureza médica e não registral.

A habilitação, como se sabe deve ser pelos herdeiros ou pelo espólio.

Deste modo, por um ou outro motivo, a habilitação não se sustenta.

E há também um grave vício processual; a prova oral foi colhida após requerida, mas não homologada a habilitação do incapaz, em circunstâncias que não se sabe em que rumo foi conduzida, se para direito próprio do incapaz, ou da autora, sendo certo o prejuízo” (fls. 512/513).

Nestes termos, considerando vício insanável, qual seja, ausência de abertura de procedimento de habilitação de eventuais sucessores, de rigor a nulidade do processo a partir da audiência realizada em 12.06.2024, folha 377, com

determinação de que o Magistrado da origem analise a comunicação de falecimento da parte autora (fls. 368/370), com instauração de regular procedimento de habilitação.

Em decorrência, o apelo interposto pelo menor resta prejudicado.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, ANULA-SE O PROCESSO, de ofício, a partir da audiência realizada em 12.06.2024 (folha 377), com determinação de que o Magistrado da origem analise a comunicação de falecimento da parte autora (fls. 368/370), com instauração de regular procedimento de habilitação, PREJUDICADO o apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator